

MUNICIPIO DE RAFARD  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Processo:  
**2614/1/2020**

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Usuário LETICIA.MADEIR

DATA: 04/11/2020 15:38	DOCUMENTO: 11311	ENTREGA PARA O LOCAL: SECRETARIA	
---------------------------	---------------------	-------------------------------------	--

ASSUNTO:  
ENCAMINHA RECURSO ADMINISTRATIVO

SOLICITAÇÃO/COMPLEMENTO:

REQUERENTE:  
TEMASA TEMA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

CNPJ/CPF:  
06.954.901/0001-07

CELULAR:

R.G.:	INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	E-MAIL:	TELEFONE:	FAX:
-------	----------------------	---------	-----------	------

ENDEREÇO:  
RUA JULIO PRESTES 253  
GIRASSOL  
AMERICANA UF: SP C.E.P.: 13466-327

SISTEMA 4R

*Felipe P. F. Silva*

ASSINATURA DO REQUERENTE



\*0026142020\*

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFARD/SP

**Contrarrazões ao Recurso administrativo**

Processo administrativo nº 1748/2020

Pregão Presencial nº 22/2020

**TEMASA TEMA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.954.901/0001-07, com sede à Rua Júlio Prestes, nº 253 - Girassol, nesta cidade e comarca de Americana/SP, representado por sua sócia **MARTA HELENA PONTIM**, brasileira, casada, diretora de Recursos Humanos, portadora do RG. nº 15.421.906 e do CPF/MF nº 027.655.388-83, residente e domiciliada à Rua Dom Bosco, nº 57 - apto. 34 - Bloco Potenza - Vila Santa Catarina, município de Americana/SP - CEP.: 13466-327, vem na forma da legislação vigente, perante Vossa Senhoria, para, tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, ao recurso apresentado pela empresa **INSTITUTO NACIONAL DE ANÁLISES E PESQUISAS LTDA - EPP**, perante essa distinta administração, que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta, cujas contrarrazões seguem em anexo.

Termos em que,  
p.e.deferimento.

Americana, 04 de novembro de 2.020

**TEMASA TEMA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**

*A comissão de  
licitação - análise  
05/11/2020.*



**Carlos Roberto Bueno**  
Prefeito Municipal  
CPF: 032.097.538-05

Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DE ANÁLISES E PESQUISAS LTDA. EPP  
Recorrida: Temasa Tema Serviços Ambientais S/S Ltda.  
Processo Administrativo nº 1748/2020  
Pregão Presencial nº 22/2020

## CONTRARRAZÕES RECURSAIS

### **Breve histórico fático**

Consoante se infere das razões recursais, trata-se de certame licitatório na modalidade pregão presencial de nº 1748/2020, cujo objetivo é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO, TRATAMENTO E CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA SUBTERRÂNEA QUE COMPÕE SISTEMA DE ABASTECIMENTO PÚBLICO, OBJETIVANDO ATENDER PADRÃO NORMATIZADO DE POTABILIDADE, INCLUSO ASSISTÊNCIA TÉCNICA PROFISSIONAL, COLETA DE AMOSTRA, ANÁLISE LABORATORIAL, CESSÃO/INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO OPERACIONAL NECESSÁRIO E FORNECIMENTO DE MATERIAIS E INSUMOS".

### **Das razões recursais**

Insurge a recorrente protestando pela inabilitação da empresa TEMASA TEMA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. alegando em breve síntese que os documentos apresentados não podem ser validados, bem como questiona a validade dos atestados de capacidade técnica e registro no CREA.

Que tal prática feriu os termos do edital.

Entretanto, suas razões não merecem prosperar.

### **Das contrarrazões recursais**

#### **1- Considerações Iniciais:**

Ilustre Pregoeira e comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Rafard/SP, o respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, busca pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

## **2- Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo**

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas que norteiam os processos licitatórios.

A Contrarrazoante solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e esta douta comissão de Licitação, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

## **3 - Dos Fatos, do Direito e da Vinculação as condições Editalícias**

- 1) *Não apresentou documentação de qualificação técnica conforme prevista na Lei 8.666/93. Os atestados apresentados foram fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, porém não são devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.*

Em que pese a alegação da recorrente, o mesmo não coaduna com o item 8.5.4 do Edital de Licitação - Qualificação técnica, exige-se **"Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A comprovação se dará mediante a apresentação de ATESTADO(S) fornecidos por pessoas de direito público ou privado, no qual se indique que a empresa já prestou, satisfatoriamente, serviços iguais ou semelhantes ao objeto desta licitação, independentemente de quantitativos".** g.n.

Nesse sentido é possível constatar que o Edital não exige que os atestados de capacidade técnica sejam registrados nas entidades de classe.

Desta forma, os atestados apresentados (em anexo), atendem perfeitamente a exigência do edital, portanto, não passa de uma falácia, pois somente foi exigido a apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas que comprovassem a aptidão para prestar serviços iguais ou semelhantes tanto no objeto quanto na quantidade.

- 2) *E ainda que fossem, os atestados não atendem plenamente o objeto do edital, não apresenta o tratamento com flúor segundo exigido no edital;*

Observando novamente o item 8.5.4, é evidente que os atestados apresentados indicam serviços semelhantes ao objeto da licitação "...no qual se indique que a empresa já prestou, satisfatoriamente, serviços iguais ou semelhantes ao objeto desta licitação...". g.n.

Vale lembrar que o objeto da licitação é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO, TRATAMENTO E CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA SUBTERRÂNEA QUE COMPÕE SISTEMA DE ABASTECIMENTO PÚBLICO, OBJETIVANDO ATENDER PADRÃO NORMALIZADO DE POTABILIDADE, INCLUSO ASSISTÊNCIA TÉCNICA PROFISSIONAL, COLETA DE AMOSTRA, ANÁLISE LABORATORIAL, CESSÃO/INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO OPERACIONAL NECESSÁRIO E FORNECIMENTO DE MATERIAIS E INSUMOS".

Nesse sentido, uma análise superficial ao texto supra é possível constatar que não foi exigido a apresentação de atestados de capacidade com objeto idêntico ao do presente certame, mas que fossem ao menos semelhantes.

Assim, é possível constatar que os documentos apresentados pelo Recorrida, trazem objetos extremamente semelhantes quando comparamos com objeto da licitação.

Desta forma, deve-se observar o princípio da vinculação ao edital, conforme preconiza o art. 41 da Lei no 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada".

Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos, o que ocorreu no caso em epígrafe até o presente momento.

Ademais, a vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública e esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo.

Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

- 3) *A empresa apresenta um Responsável Técnico que não possui nível superior, conforme Lei 8.666/93: capacitação técnico profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. É exigência do próprio CRQ que para a atividade de análises técnicas em laboratórios que o profissional possua nível superior, conforme regramento estabelecido pelo próprio CRQ.*

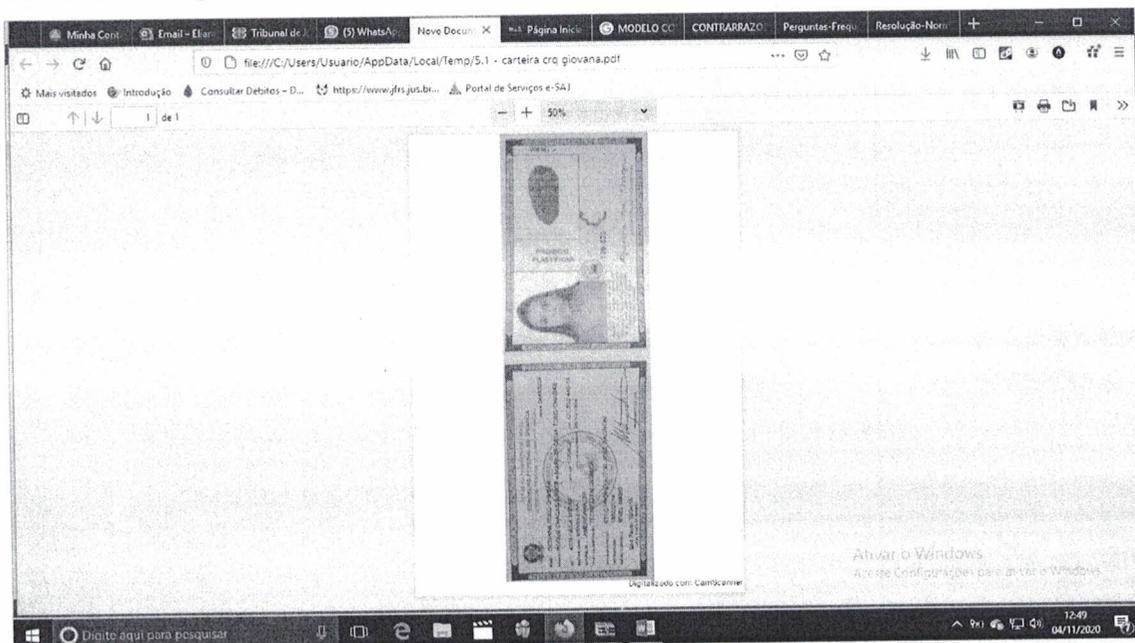
Esta alegação não é pertinente, pois em nenhum momento o edital solicita a apresentação do documento do responsável técnico.

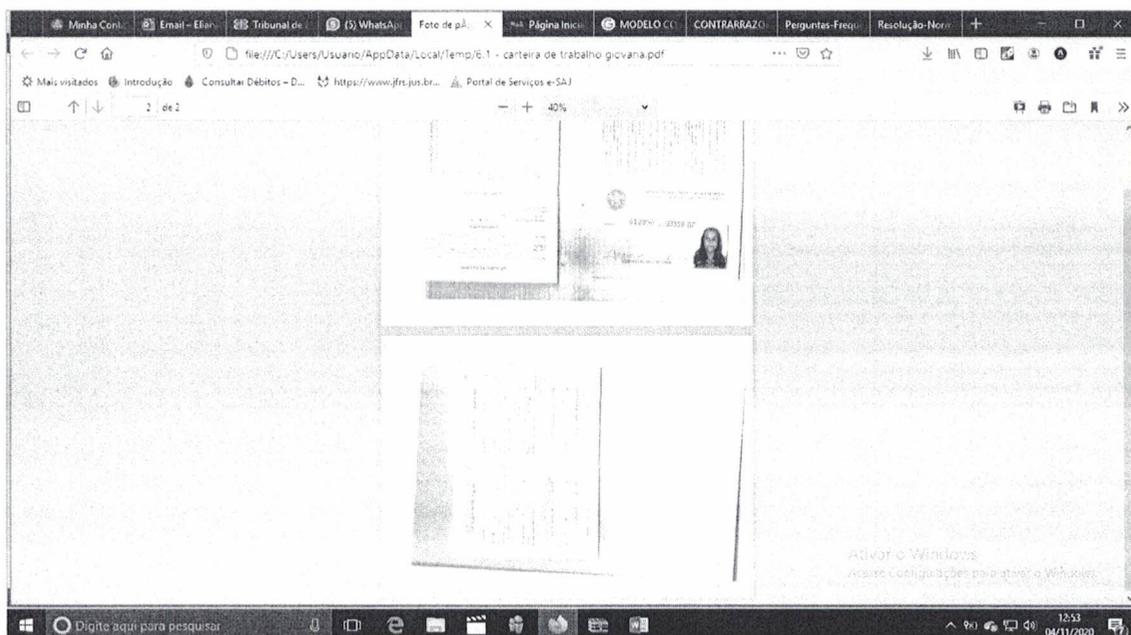
Ainda que seja admitido, o profissional técnico na área química tem competência para a execução dos trabalhos oriundos do processo licitatório em comento, conforme a orientação do Conselho Federal de Química:



"De ordem do Senhor Presidente do Conselho Federal de Química, informamos que, do ponto de vista relacionado a capacidade intelectual, não há dúvidas que os conhecimentos do Técnico em Química englobam os de Técnico em Meio Ambiente, pois as atribuições profissionais do primeiro não se restringem à área do Meio Ambiente, como no caso do segundo. A Resolução Normativa nº 36/1974 do CFQ estabelece em seu artigo 10 as atribuições conferidas ao Técnico em Química, no sentido amplo, entendendo que o profissional possuidor de diploma com essa titulação poderá exercer as atividades ali expostas sem restrição a determinada área, como por exemplo, ser responsável pelas atividades elencadas nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 159/1997 do CFQ, conforme art. 4º do mesmo texto legal. g.n. ([https://cfq.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Perguntas-Frequentes-DEZ\\_2018.pdf](https://cfq.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Perguntas-Frequentes-DEZ_2018.pdf))

A profissional é técnica em química e está plenamente habilitada para o exercício da função:





Para evitar recorrência, necessário levar em consideração que o processo licitatório está vinculado ao edital, portanto, se lá não há exigência da apresentação do documento do responsável técnico e nem a comprovação de sua formação, seja ela técnica ou universitária, não pode a recorrente invocá-la.

- 4) *Em consulta ao INMETRO, verificamos que o Escopo analítico da licitante, demonstra que a mesma não atende a Port. de Consolidação n° 5 como exigido no edital, neste caso a licitante não atende o edital, necessitaria de subcontratar muitos serviços analíticos para atender o edital. A comissão autorizar a subcontratação de mínimos parâmetros exigidos pelo Edital é uma situação usual e aceitável em licitações, permitir uma subcontratação quase que total do escopo analítico é desproporcional e sem critérios, devendo o edital ter definido esta possibilidade em se texto e não colocado no item que impede esta situação.*

O Edital estabeleceu como condição de participação "9.1 - A empresa vencedora deverá apresentar, para assinatura do contrato, o Manual do Sistema de Gestão segundo os requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR ISO/IEC 17025 ou Certificação de acreditação de atendimento a mesma norma, junto ao INMETRO, nos termos da Portaria de Consolidação MS/GM n° 05-2017." g.n.

Ao observar o item 4. Do Termo de Referência (Anexo I) o Plano de Amostragem deixa muito claro quais parâmetros serão

analisados com maior frequência: Turbidez, Cloro, pH, Flúor, Coliformes Totais e Escherichia Coli. De acordo com o escopo de acreditação do INMETRO, o laboratório da Recorrida está acreditado pelo INMETRO a realizar estas análises.

Ademais, no edital não há qualquer impedimento quanto a subcontratação para realização do objeto do presente certame, portanto, a Recorrida subcontratará, algumas análises da Portaria 2914/11 (Portaria de Consolidação nº 5 de 2017) do Ministério da Saúde, que representam insignificante parcela do Plano de amostragem (1/7 se assim pudermos definir).

Inclusive a Portaria descreve no Art. 21 "*As análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou subcontratado, desde que se comprove a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005*"

Vale ressaltar que o objeto licitado é composto por diversos serviços e não só de análises laboratoriais, *in verbis*:

"- Fornecimento de equipamentos dosadores de cloro e flúor, sob o regime de comodato, com a devida instalação e operacionalização ininterrupta, nas quantidades relacionadas a composição dos sistemas, com especificações condizentes ao volume de produção local, inclusa ainda, a regulagem e a manutenção essencial;"  
**(Serviço realizado pela TEMASA)**

"- Fornecimento e reposição de pastilhas contendo 50% de ácido tricloro isocianúrico e 50% de fluorsilicato de sódio e ajuste de suas dosagens, ambos efetuados nos pontos conforme composição dos sistemas, nas quantidades correspondentes a produção dos mesmos;"  
**(Serviço realizado pela TEMASA)**

"- Realização de coletas para análises físico-químicas e microbiológicas, para cada um dos sistemas indicados, segundo Plano de Amostragem, conforme parâmetros definidos nas normas de regência, principalmente em função da faixa populacional pertinente." **(Subcontratação dessa pequena parte dos serviços)**

"- Inclusão dos dados no sistema SISAGUA, ou outro que venha substituí-lo, conforme periodicidade exigida, seguida de emissão de relatórios de ensaio, expedidos pelo mesmo sistema, constando os parâmetros apurados, com o conseqüente encaminhamento do mesmo à Vigilância Sanitária Municipal e Departamento de Água e Esgoto;" **(Serviço realizado pela TEMASA)**

"- Nomeação de Responsável Técnico junto ao CRQ - Conselho Regional de Química, relacionado ao serviço contratado, com a conseqüente emissão de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica para cada poço, nos termos das legislações pertinentes e determinações do próprio CRQ;" **(Serviço realizado pela TEMASA)**

"- Fornecimento de um equipamento dosador de ortopolifosfato, sob o regime de comodato, com a devida instalação no poço localizado na Fazenda Itapeva, mantendo sua operacionalização ininterrupta, incluso ainda a disponibilização necessária do produto;" **(Serviço realizado pela TEMASA)**

"- Fornecimento, sob o regime de comodato, de kit de medição de teor de cloro na água, para verificação diária nos pontos de consumo, por parte da contratante, incluso a disponibilização de reagente necessário;" **(Serviço realizado pela TEMASA)**

"- Realização, no mínimo, de 2 visitas técnicas semanais, para reposição dos produtos necessários, monitoramento geral e ajustes de otimização dos sistemas." **(Serviço realizado pela TEMASA)**

Veja que a própria recorrente admite que "A Comissão autorizar a subcontratação de mínimos parâmetros exigidos pelo Edital é uma situação usual e aceitável em licitações..." (item 4 - pg.02 do recurso), portanto, conforme a lista supra é possível constatar que realmente a subcontratação será ínfima dentre todas as ações/serviços contratados.

Nesse diapasão, a Pregoeira não agiu de forma equivocada, pois embora possa desconhecer a parte técnica, os documentos apresentados pela Recorrida, suprem as exigências editalícias levando-a ao acerto na habilitação e declaração de vencedora do certame a Recorrida.

Os documentos exigidos na qualificação técnica no edital se diferem dos elencados no recurso administrativo (fls. 03), posto que a Recorrida apresentou todos os documentos exigidos no edital e está apta tecnicamente a executar o objeto da licitação, conforme os atestados de capacitação, consta do edital:

“8.5.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A comprovação se dará mediante a apresentação de ATESTADO(S) fornecidos por pessoas de direito público ou privado, no qual se indique que a empresa já prestou, satisfatoriamente, serviços iguais ou semelhantes ao objeto desta licitação, independentemente de quantitativos.

a1) O(s) atestado(s) deverá(ão) estar necessariamente em nome do licitante.

8.5.5 - Declaração da Licitante que cumpre o disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal, nos moldes do Anexo IV, de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

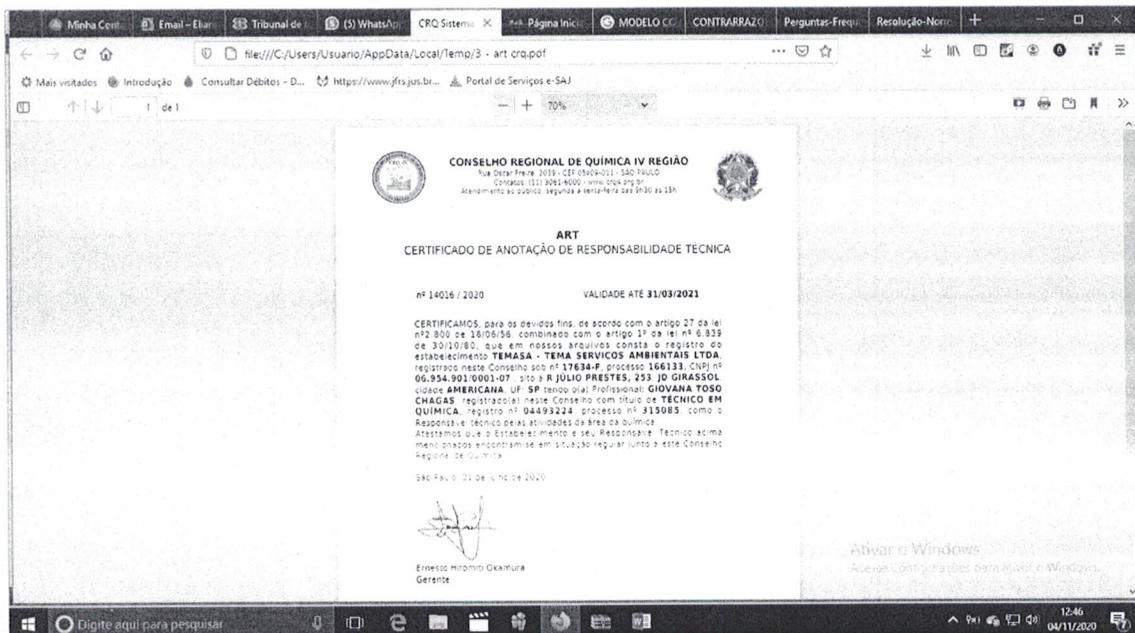
8.5.6 - As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação neste certame, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição (LC nº 123, art. 43, caput);

8.5.7 - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do momento em que o licitante for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (LC nº 123, art. 43, § 1º);

8.5.8 - A não regularização da documentação, no prazo previsto no subitem 8.5.7, implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste edital, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes para, em sessão pública, retomar os atos referentes ao procedimento licitatório, nos termos do art. 4º, inciso XXIII da Lei nº 10.520/02 ou revogar a licitação (LC nº 123, art. 43, § 2º).”

Diante do exposto e por completa submissão ao Edital, resta evidente que a Recorrida cumpriu com todo o exigido e que a Recorrente, tenta induzir essa Comissão a erro, pois traz em seu bojo como itens necessários a qualificação técnica parte de um julgado que nem sequer guarda relação com o presente (objetos diferentes requerem exigências diferentes).

Entretanto, somente para fins de eliminar a dúvida da Recorrente, a empresa está sim cadastrada em órgão de classe:



Nessa esteira, protesta pela confirmação do reconhecimento da apresentação de todos os documentos exigidos no edital quanto a capacidade técnica e da vencedora do certame, por fiel cumprimento a lei e ao princípio da vinculação ao edital.

A empresa recorrente, apresentou proposta e não houve impugnação ao edital tempestivamente, portanto, conforme item 7.7 "A apresentação da proposta implicará, por si só, na aceitação tácita de todas as cláusulas deste edital e dos termos da Lei Federal nº 10.520/02, dos Decretos Municipais nº 22/2011 e 34/2013 e da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e a Lei Complementar

n.º 123 de 14 de dezembro de 2006, no que couber e demais normas suplementares aplicáveis." g.n.. essa aceitou o edital na forma como redigido e apresentado, pois teve mais de 10 dias úteis (edital foi publicado em 09/10 e a sessão foi dia 23/10) para apresentar questionamentos e pedidos de impugnação e a Recorrente apresentou tão somente um pedido de esclarecimento faltando 2 dias, sem mencionar que não lançou mão de outras alternativas jurídicas, tais como representação contra o edital no TCE e/ou mandato de segurança.

Veja que a orientação dos Tribunais é no sentido de não haver excesso de rigorismos no Edital de licitação, portanto, o Edital foi tacitamente aceito pela Recorrente e agora não pode vir a mesma a querer, de forma intempestiva, alterá-lo para se beneficiar, quando o espírito da licitação é atingir o equilíbrio entre o bom trabalho a ser executado ou produto fornecido e o preço.

Nesta esteira, destacamos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRENCIA PUBLICA. EXIGENCIA EDITALICIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMNISTRACAO E DOS PRINCIPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATORIO. INDEVIDA INABILITACAO DE CONCORRENTE. ANULACAO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRACAO. SENTENCA CONFIRMADA.

1. **"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta"**

(STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002).

2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada a verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, **configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação.**

3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento.

3. Sentença confirmada.

4. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 00200427320084013800 0020042- 73.2008.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P.1705)" [Grifamos]

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

**"Se de fato o edital e a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o a luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital."** (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) [Destacamos]

Observemos outras decisões no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANCA. LICITACAO. ALEGADA VIOLACAO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NAO-OCORRENCIA. HABILITACAO JURIDICA COMPROVADA.

ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresaria, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III).

2. A RECORRIDA APRESENTOU O CONTRATO SOCIAL ORIGINAL E CERTIDAO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, DEVIDAMENTE AUTENTICADA, CONTENDO TODOS OS ELEMENTOS NECESSARIOS A ANALISE DE SUA IDONEIDADE JURIDICA (NOME EMPRESARIAL, DATA DO ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO E DO INICIO DAS ATIVIDADES, OBJETO SOCIAL DETALHADO, CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E ADMINISTRADORES).

3. INEXISTE VIOLACAO DA LEI OU DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO, PORQUANTO A RECORRIDA DEMONSTROU SUA CAPACIDADE JURIDICA E ATENDEU, SATISFATORIAMENTE, A FINALIDADE DA REGRA POSITIVADA NO ART. 28, III, DA LEI 8.666/93.

4. A Administração Publica não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

Contudo, RIGORISMOS FORMAIS EXTREMOS E EXIGENCIAS INUTEIS NAO PODEM CONDUZIR A INTERPRETACAO CONTRARIA A FINALIDADE DA LEI, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE CONCORRENCIA PUBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO, NA QUAL A EXISTENCIA DE VARIOS INTERESSADOS E BENEFICA, NA EXATA MEDIDA EM QUE FACILITA A ESCOLHA DA PROPOSTA EFETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA (LEI 8.666/93, ART. 3º).

5. Recurso especial desprovido."

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que: "Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a serie formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração".

[Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78).

Na mesma esteira, e a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

"f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal';

g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública';

(...)

j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, *verbis* 'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando **exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público** ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes';

l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, *verbis*: 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em

circunstancia impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto a lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação as cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.

9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), e farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo a Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (...) Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, a finalidade do procedimento licitatório nem a segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou

comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada." (TCU. Acórdão nº 1758-46/03-P. DOU 28.11.2003) [Grifamos]

O STF também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 5.418/DF, no sentido de que:

"o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

Marçal Justen Filho defende o mesmo entendimento, asseverando:

"deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz a invalidade, a inabilitação ou a desclassificação.." [Grifamos] ((Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p.79).

Na mesma linha Carlos Ari Sunfeld e Benedicto Pereira Porto Neto apontam:

"A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas a satisfação desses propósitos. **O formalismo, e bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as formulas sagradas, e não a substancia da coisa.**" [Grifamos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. *Licitação para concessão do serviço móvel celular*. Zenite. ILC nº 49 - marco/98. p. 204.)

E, ainda, continua Carlos Ari Sundfeld:

"não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. **A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo** - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes." [Grifos Nossos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. *Licitação para concessão do serviço móvel celular*. Zenite. ILC nº 49 - marco/98. p. 204.)

Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

**"a orientação correta nas licitações e a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários a qualificação dos interessados. (...)** Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". [Grifamos] (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 25. ed. Sao Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)

**Nesse compasso, o Recorrido e a pregoeira demonstraram o cumprimento das exigências legais e convocatórias.** Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital a luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade, o que ocorreu "in casu".

Os processos licitatórios em suas diversas modalidades devem respeitar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Magna Carta, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de forma a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo

dos recursos públicos... (Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561)

Entre eles, figura o princípio da licitação pública, previsto no inciso XXI do suso mencionado artigo, conforme a qual: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure IGUALDADE de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei...". (g.n.)

Constitui este, corolário do princípio da moralidade pública e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.

No mesmo sentido do modelo constitucional, a lei 8.666/93 editada para regulamentar o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, prevê em seu artigo 3º, que a "licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (g.n.)

Desta forma, a tentativa da Recorrente de distorcer os fatos e asseverar que a Comissão tenha tomado "decisões arbitrárias, já que o Edital possui inúmeras divergências".

Ora douta comissão, o Edital é claro que as empresas ao apresentarem propostas concordam com seus termos. A Recorrente não apresentou impugnação ao Edital e nem tão pouco tomou outras medidas cabíveis, portanto, não pode querer fazê-lo em momento inoportuno e intempestivamente.

A Pregoeira agiu de forma profissional e em completo respeito a legislação pertinente e ao Edital, não merecendo qualquer reparo.

Portanto, não houve inobservância da Lei, devendo ser a irresignação da Recorrente ser considerada improcedente.

**Dos pedidos**

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lidima justiça que:

A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **indeferida** integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

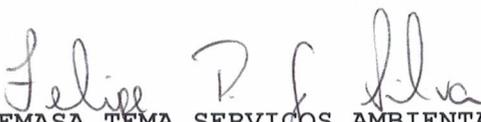
B) Seja **mantida a decisão** da Ilustre Pregoeira, confirmando a empresa **TEMASA TEMA SERVIÇOS AMBIENTAIS S/S LTDA vencedora** do certamente em apreço pelas questões de fato e de direito acima expostos;

C) Caso não manter sua decisão, que declarou a Recorrida como vencedora deste certame, protesta, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Americana, 04 de novembro de 2.020

  
TEMASA TEMA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

CONVÊNIO  
INDAIATUBA

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA**  
**TEMASA – TEMA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, **MARTA HELENA PONTIM**, brasileira, nascida em 23/06/1962, casada, com comunhão parcial de bens, administradora de empresas, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 15.421.906-X SSP/SP e do CPF nº. 027.655.388-83; residente e domiciliada à Rua Dom Bosco, nº. 57 - Apto. 34, Bloco Potenza – Vila Santa Catarina, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, CEP 13466-327; e **LUIZA PONTIM GONÇALVES DA SILVA**, brasileira, solteira, nascida em 25/10/1999, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 50.630.748-7 SSP/SP e do CPF nº. 455.321.458-06, residente e domiciliada à Rua Dom Bosco, nº. 57 - Apto. 34, Bloco Potenza – Vila Santa Catarina, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, CEP 13466-327, únicas sócias componentes de uma Sociedade Empresária Limitada sob a denominação social de **TEMASA – TEMA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.954.901/0001-07, com sede social à Rua Julio Prestes, nº. 253, Jd. Girassol, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, CEP 13.465-620, conforme contrato social arquivado na JUCESP sob nº. 3522876512-8 em sessão de 24.10.2014, resolvem de pleno e comum acordo alterar o referido contrato social como segue:

I – Altera-se o objeto social para Assessoria Ambiental, Análises Laboratoriais de Águas e Projetos Ambientais, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas, Outras atividades de prestação de serviços de informação, Atividades paisagísticas, Captação tratamento e distribuição de água, Coleta de resíduos não-perigosos, Serviços de engenharia, Administração de obras, Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, Coleta de resíduos perigosos, Tratamento e disposição de resíduos perigosos, Gestão de redes de esgoto atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.

II - O capital social que é de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais), passa a ser eleyado para R\$ 350.000,00 (Trezentos e Cinquenta Mil Reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, e dividido em 350.000 (Trezentas e cinqüenta Mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (Um Real), cada uma, passando assim distribuído entre as sócias:

SÓCIAS	QUOTAS	TOTAL
MARTA HELENA PONTIM	346.500	R\$ 346.500,00
LUIZA PONTIM GONÇALVES DA SILVA	3.500	R\$ 3.500,00
<b>Total do Capital Social</b>	<b>350.000</b>	<b>R\$ 350.000,00</b>

III – Altera-se o endereço da empresa para Rua Julio Prestes, nº 253 – Jd Girassol, comércio 02, na cidade de Americana – SP, CEP 13.465-620.

BP<sup>1</sup>

IV - Em decorrência da modificação introduzida ao Contrato Social pelo presente instrumento, e como forma de permitir sua melhor apresentação e compreensão, resolvem as sócias **CONSOLIDAR** a Alteração Contratual, de forma que o mesmo passe ao seguinte teor e redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
DE ACORDO COM A LEI 10.406/2002**

As abaixo assinadas, **MARTA HELENA PONTIM**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 15.421.906-X SSP/SP e do CPF nº. 027.655.388-83; residente e domiciliada à Rua Dom Bosco, nº. 57 - Apto. 34, Bloco Potenza – Vila Santa Catarina, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, CEP 13466-327; e **LUIZA PONTIM GONÇALVES DA SILVA**, brasileira, solteira, nascida em 25/10/1999, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 50.630.748-7 SSP/SP e do CPF nº. 455.321.458-06, residente e domiciliada à Rua Dom Bosco, nº. 57 - Apto. 34, Bloco Potenza – Vila Santa Catarina, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, CEP 13466-327, únicas sócias componentes de uma Sociedade Empresária Limitada sob a denominação social de **TEMASA – TEMA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.954.901/0001-07, com sede social à Rua Julio Prestes, nº. 253, Jd. Girassol, comércio 02, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, CEP 13.465-620, com o Capital inteiramente integralizado, resolvem, pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual, consolidar o Contrato Social que se regerá pelas seguintes cláusulas:

**CLAUSULA 1ª** - A sociedade, girará sob a denominação de **TEMASA – TEMA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, é constituída uma Sociedade Empresária Limitada, que se regerá pelo presente Contrato Social, nos termos da Lei nº. 10.406/2002.

**CLAUSULA 2ª**- A sociedade tem sua sede na Rua Julio Prestes, nº. 253, Jd. Girassol, comércio 02, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, CEP 13.465-620, podendo sua administração abrir e fechar filiais em qualquer localidade do Território Nacional, onde convenha aos seus interesses, com aprovação de todas as sócias.

**CLAUSULA 3ª** - A sociedade tem por objetivo a exploração no ramo de Assessoria Ambiental, Análises Laboratoriais de Águas e Projetos Ambientais, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas, Outras atividades de prestação de serviços de informação, Atividades paisagísticas, Captação tratamento e distribuição de água, Coleta de resíduos não-perigosos, Serviços de engenharia, Administração de obras, Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, Coleta de resíduos perigosos, Tratamento e disposição de resíduos

LP<sup>2</sup>

perigosos, Gestão de redes de esgoto atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.

**CLAUSULA 4ª** - A empresa iniciou suas atividades em 04.08.2004 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**CLAUSULA 5ª** - O capital social no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), dividido em 350.000 (trezentas e cinquenta mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um real), distribuídas entre as sócias:

SOCIAS	QUOTAS	TOTAL
MARTA HELENA PONTIM	346.500	R\$ 346.500,00
LUIZA PONTIM GONÇALVES DA SILVA	3.500	R\$ 3.500,00
<b>Total do Capital Social</b>	<b>350.000</b>	<b>R\$ 350.000,00</b>

**Parágrafo Primeiro** - As sócias já integralizaram em moeda corrente no País o valor das quotas subscritas.

**Parágrafo Segundo** - A quotas são indivisíveis em relação à sociedade a qual não reconhecerá mais que um titular para cada quota e cada dará direito a um voto nas deliberações sociais.

**CLAUSULA 6ª** - A sociedade será administrada pela sócia **Marta Helena Pontim**, isoladamente e indistintamente, e a ela caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social sempre no interesse da sociedade, a parte técnica de engenharia química será exercida por **LAUDINOR GONÇALVES DA SILVA**, engenheiro civil sanitaria, CREA SP 5060300554.

**Parágrafo primeiro** - A responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social de conformidade com o artigo 1052 da lei 10.406/2002.

**Parágrafo Segundo** - Fica facultado os administradores, atuando separadamente, nomear procuradores para período determinado, nunca excedente a 12 (doze) meses, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores, bem como suas limitações.

**CLAUSULA 7ª** - A sócia administradora **Marta Helena Pontim**, no exercício da administração da sociedade fará jus à uma retirada mensal a titulo de Pró-labore, cujo valor será fixado, de comum acordo entre as sócias, sendo observadas as disposições regulamentares pertinentes.

LP<sub>3</sub>



**CLAUSULA 8ª** - Anualmente, no dia 31 de dezembro, os sócios farão um balanço com apuração de lucros e perdas da sociedade, sendo que os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção das cotas sociais, sendo facultada a manutenção dos eventuais lucros em conta de reserva para aumento de capital.

**CLAUSULA 9ª** - As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser alienadas, caucionadas, cedidas, transferidas ou vendidas, a terceiros estranhos ao quadro social sem o prévio e expresso consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurada a preferência na aquisição, em igualdade de condições, devendo o sócio cedente oferecer aos demais sócios, sempre por escrito, em correspondência dirigida a cada um das sócias, da qual constem as condições da alienação, com antecedência de 60 (sessenta) dias.

**CLAUSULA 10ª** - A sociedade não se dissolverá pela morte, falência, ausência ou impedimento de um dos sócios, mas continuará seus negócios com os sócios remanescentes, sendo que os herdeiros ou sucessores sub-rogados nos direitos do falecido, falido, ausente ou impedido, se nisso concordarem e mediante procedimento legal aplicável.

**CLAUSULA 11ª** - A sociedade poderá ser dissolvida ou extinta, havendo acordo entre os sócios, uma vez extinta ou dissolvida, apuradas as dívidas, o saldo será rateado entre os quotistas, na proporção do capital social.

**CLAUSULA 12ª** - Havendo necessidade os sócios reunir-se-ão, mediante convocação do sócio majoritário ou pelas sócias minoritários cujas quotas formem pelo menos um quinto do capital social, e suas resoluções ou decisões constarão no livro de Atas de Reuniões da Diretoria. Para deliberação válida será necessária a presença da maioria societária e o quorum para decisão será a maioria simples. No caso de empate, o sócio majoritário terá o direito do segundo voto de desempate.

**CLAUSULA 13ª** - Nos casos omissos neste contrato, a sociedade se regerá pela Lei 10.406/2002 de 10 de Janeiro de 2002.

**CLAUSULA 14ª** - Este contrato poderá ser reformado total ou parcialmente por consenso dos sócios, devendo a eventual alteração ser averbada no registro competente.

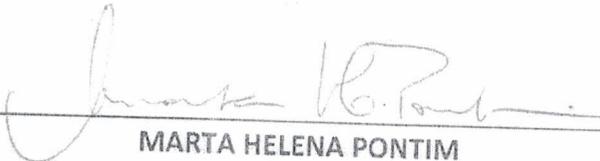
**CLAUSULA 15ª** - As sócias declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, conforme artigo 1.011 parágrafo primeiro da Lei 10.406/2002.

BP<sup>4</sup>

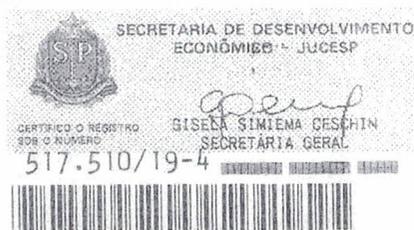
**CLAUSULA 16ª** - Fica eleito o foro da Comarca de Americana, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, mesmo que mais privilegiado para dirimir dúvidas, questões ou ações originárias deste Instrumento de Contrato Social.

E por estarem assim justos e contratados, assinam este Instrumento Particular de Contrato Social, lavrado em 3 (três) vias de igual teor e forma, a fim de que se produzam os devidos efeitos legais e jurídicos.

Americana, 04 de Outubro de 2019.

  
MARTA HELENA PONTIM

  
LUIZA PONTIM GONÇALVES DA SILVA



## PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, a **TEMASA TEMA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. - EPP**, com sede na Rua Júlio Prestes, 253, Jd. Girassol, Americana – SP, inscrita no **CNPJ/MF nº. 06.954.901/0001-07** e Inscrição Estadual nº. 165.492.098.115, representada neste ato por sua sócia administradora **Sra. Marta Helena Pontim**, portadora do RG nº. 15.421.906-X e do CPF nº. 027.655.388-83, nomeia e constitui seu bastante Procurador o **Sr. Felipe Pontim Gonçalves da Silva**, portador do RG nº 38.955.821-7 e CPF nº 359.411.658-11 a quem confere amplos poderes para representar a **TEMASA TEMA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. - EPP** em âmbito Federal, Estadual e Municipal (incluindo autarquias), tendo poderes de participar de todos os atos alusivos, todas as etapas, podendo rubricar e assinar proposta de preços, declarações e documentação de habilitação, acompanhar até o julgamento final das propostas, especialmente para a interposição ou desistência de recursos contra os atos praticados, negociar preços, assinar a ata da sessão, oferecer lances verbais, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome da Outorgante.

A presente Procuração é válida até o dia 22 de outubro de 2021.

Americana, 22 de outubro de 2020.



*Marta Helena Pontim*

Marta Helena Pontim  
15.421.906-X/027.655.388-83  
Sócia administradora

---

**TEMASA - Tema Serviços Ambientais Ltda EPP**

Rua Júlio Prestes, 253 - Girassol - Tel/Fax : (19) 3406.5585 - CEP 13.465-620 - Americana/SP  
www.temaambiental.com.br

e-mail : tema@temaambiental.com.br